



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.931 - RS (2006/0152248-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **SÉRGIO FERNANDES ROCHA**
ADVOGADO : **GIOVANI WEBBER**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI**
PROCURADOR : **ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. MULTA APLICADA ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCIDENTE SOBRE A PRÁTICA DE ILÍCITO PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. As *astreintes* são peculiares, porquanto sua cominação não deflui da prática de ato ilícito em sentido estrito, razão pela qual não ostenta natureza sancionatória. Ao revés, visa a impelir o réu ao cumprimento de uma obrigação fixada em decisão judicial, atuando, desse modo, como instrumento de preservação da dignidade da justiça.

4. Não se confunde, pois, com a sanção por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, pois esta decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual. A conduta do litigante adequa-se a um dos ilícitos processuais encartados no art. 17.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.931 - RS (2006/0152248-0)

RECORRENTE : SÉRGIO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Sérgio Fernandes Rocha ajuizou ação em face o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, objetivando a anulação do arquivamento relativo a processo em que buscava patente de modelo utilitário. Alegou que desconhecia que as intimações do INPI eram realizadas mediante publicação de despacho na Revista de Propriedade Industrial - RPI, e também pela rede mundial de computadores, razão pela qual não cumpriu as exigências técnicas (fls. 3-18).

Foi deferida a antecipação de tutela determinando ao réu o desarquivamento do processo administrativo, com posterior apreciação do requerimento, sem, contudo, a fixação de prazo ou multa (fls. 87-90).

Sobreveio sentença de procedência do pedido declarando nula a intimação para cumprimento das exigências e afastando o arquivamento do processo administrativo, mantendo a tutela antecipada e condenando o INPI ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, e ao pagamento de multa diária de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos arts. 17, IV, e 18 do CPC (fls. 267-271).

Opostos embargos declaratórios pelo autor, ora recorrente, com vistas a esclarecer qual o termo inicial da multa (fls. 285-287). O Juízo acolheu os embargos, porquanto vislumbrou contradição na sentença, passando a parte dispositiva a contar com a seguinte redação (fls. 293-295):

Ante o exposto, (a) julgo procedente o pedido formulado pelo autor, (a.1) declarando nula a intimação para cumprimento de exigências técnicas e, consequentemente, o arquivamento dos autos do processo administrativo; (a.2) condenando o réu na obrigação de fazer consistente no desarquivamento dos autos do processo administrativo e na apreciação do requerimento administrativo do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 260,00; (b) declarando extinto o processo, com o julgamento do mérito, com respaldo no art. 269, I, do CPC.

O TRF da 4ª Região negou provimento às apelações, em acórdão assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementado (fls. 415-420):

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. ANULAÇÃO.

"Astreinte" só tem sentido como estímulo para o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, não como sanção por ilicitude processual, não se cogitando de "reformatio in pejus" nem de "judicium extra petita".

Intimação que deveria ser feita por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegurasse a certeza da ciência do interessado, ou - no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido - mediante publicação oficial, prevendo-se a nulidade da intimação quando desatendidas as prescrições legais, conquanto admitido o suprimento pelo comparecimento do administrado.

Sérgio Fernandes Rocha interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional alegando (fls. 421-450) violação aos arts. 287 e 461, § 4º, do CPC, que autoriza o Juízo a impor multa diária ao réu pelo descumprimento de sentença ou antecipação de tutela, sendo certo que, no caso em apreço, houve ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, III, CPC), qual seja, a resistência ao desarquivamento do processo da recorrente.

Ademais, sustenta que o art. 601 do CPC baliza a multa pela prática de tal ato em até 20% do valor do débito. Assim, esses e tantos outros dispositivos legais processuais estariam a prever astreintes em sede processual.

Sustentou, outrossim, julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus* (violação dos arts. 2º, 128, 293 e 460, do CPC).

Aventou dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo (fls. 476-480), que recebeu crivo positivo de admissibilidade (fls. 482-483) na instância originária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.931 - RS (2006/0152248-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **SÉRGIO FERNANDES ROCHA**
ADVOGADO : **GIOVANI WEBBER**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI**
PROCURADOR : **ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. MULTA APLICADA ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INCIDENTE SOBRE A PRÁTICA DE ILÍCITO PROCESSUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes exigidos pelo RISTJ, impedindo o conhecimento do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional.
3. As *astreintes* são peculiares, porquanto sua cominação não deflui da prática de ato ilícito em sentido estrito, razão pela qual não ostenta natureza sancionatória. Ao revés, visa a impelir o réu ao cumprimento de uma obrigação fixada em decisão judicial, atuando, desse modo, como instrumento de preservação da dignidade da justiça.
4. Não se confunde, pois, com a sanção por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, pois esta decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual. A conduta do litigante adequa-se a um dos ilícitos processuais encartados no art. 17.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.931 - RS (2006/0152248-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : SÉRGIO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, não merece conhecimento o recurso especial no tocante à alegada violação dos arts. 2º, 293, 600 e 601 do CPC, porquanto sem o necessário prequestionamento das matérias suscitadas, as quais nem sequer foram objeto de embargos de declaração, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF:

Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

3. Outrossim, não conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez não efetuada a demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelo RISTJ, que não se afeiçoa à mera transcrição de ementas e trechos de acórdãos sem o necessário cotejo analítico dos julgados confrontados.

4. Cinge-se a presente controvérsia à possibilidade de cominação de astreintes a título de sanção por ilícito processual.

Com efeito, a multa por litigância de má-fé (gênero de ilícito processual), contida no art. 18 do CPC, não se confunde com a multa cominatória prevista, entre outros, no art. 461, § 4º, do mesmo diploma legal, cujo escopo é o de compelir o réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

De fato, as multas diárias ou *astreintes* não se revestem de índole indenizatória, compensatória ou reparatória ou sancionatória.

Nesse passo, Antônio Carlos Marcato assevera que:

Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu, o específico comportamento (ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstenção) pretendido pelo autor e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o réu em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo credor. (Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1.474-1.475)

Na mesma esteira, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que:

A multa coercitiva passou a ser conhecida pelos operadores de direito como astreintes, em razão de sua proximidade com instituto processual do direito francês de mesmo nome. [...] A constatação empírica é que a utilização do termo "astreintes" se presta a designar a multa cujas características principais serão neste Capítulo (Cumprimento de sentença da obrigação de fazer e não fazer) estudadas.

[...]

Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação. (Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Método, 2009, p. 482)

Nesse segmento, forçoso concluir pela natureza peculiar dessas multas diárias, porquanto sua cominação não deflui da prática de ato ilícito em sentido estrito. Ao revés, visa a impelir ao cumprimento de uma obrigação fixada em decisão judicial, atuando, desse modo, como instrumento de preservação da dignidade da justiça.

Jurisprudência recente da Segunda Seção desta Corte alberga o mesmo posicionamento:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes.

2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto.

3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação.

4. Embargos de divergência providos.

(EAg 857.758/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 25/08/2011)

Por outro lado, a sanção por litigância de má-fé, prevista no art. 18 do CPC, decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual. Aqui, o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17.

Confirmam-se os seguintes precedentes acerca da aplicação de multa por litigância de má-fé:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. INVERÍDICO O ACÓRDÃO CITADO COMO REPRESENTATIVO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC.

1. A fundamentação deficiente do Recurso Especial impede seu conhecimento. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Hipótese em que o agravante citou como representativo da controvérsia acórdão inverídico, configurando tentativa de induzir o julgador ao erro.

4. O acórdão recorrido afirmou: "a conduta da agravante é injustificável. Como é cediço, o Judiciário Paulista luta para vencer o número assustador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de processos que correm, principalmente, na Segunda Instância, de modo a cumprir seu papel como Poder do Estado e satisfazer o anseio da Sociedade como um todo, que é o de solucionar prontamente as demandas, impedindo que se arrastem por anos a fio". Já o agravante sustenta não ter havido dolo na dupla interposição. Alega excesso de serviço, falta de condições de trabalho e substituição de Procuradores do Estado que oficiaram no feito.

5. Agravo Regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigos 17, II, e 18 do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% sobre o valor da causa.

(AgRg no REsp 1239748/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RAZÕES DOS ANTERIORES EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 284/STF. REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omissivo, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. As razões dos anteriores embargos de declaração, além de não indicarem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão então embargado, trouxeram alegações completamente dissociadas dos fundamentos do aresto então recorrido, circunstância que fez incidir o verbete da Súmula 284/STF.

3. A reiteração de embargos de declaração protetatórios exige a elevação da multa anteriormente aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao recolhimento da referida quantia.

4. Verificada a litigância de má-fé, imperiosa a aplicação da sanção elencada no artigo 18, § 2º, do CPC, a qual tem natureza reparatória, tendo por finalidade reparar os danos ocasionados à parte recorrida, eis que fica privada da efetiva prestação jurisdicional e da eventual indenização a que faz jus.

5. Embargos de declaração não conhecidos, com majoração da multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1399242/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. DIREITO DE PREFERÊNCIA. OFERTA PÚBLICA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, VII, E 18 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. CONDENAÇÃO.

1. Para alterar o entendimento das instâncias ordinárias em relação ao direito de preferência e à realização da oferta pública, é imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, procedimentos que encontram óbice no enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

4. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1285704/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DOS EMBARGANTES DE ALTERAREM A VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 18, CAPUT, § 1º, C/C 17, II, DO CPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações" (AgRg no REsp 1.242.538/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 10/5/11).

2. É irrelevante perquirir se houve, em ação autônoma aos embargos à execução, a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que esta deve ser requerida e concedida nos autos dos próprios embargos à execução.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser postulado a qualquer tempo, quando a ação está em curso, este deverá ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, consoante o disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50, constituindo-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade" (AgRg no Ag 1.306.182/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 18/8/10).

4. Constatada a tentativa dos embargantes em alterar a verdade dos fatos, mediante a inverídica alegação de que teriam formulado - e obtido - a concessão de justiça gratuita nos autos dos embargos à execução, é de rigor a aplicação da multa por litigância de má-fé.

5. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa por litigância de má-fé estipulada em 1% sobre o valor da execução, a ser dividida pelos embargantes na proporção de seus respectivos interesses na causa, nos termos do art. 18, caput, e § 1º, c/c 17, II, do CPC.

(EDcl no AgRg no REsp 1221917/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011)

4. No caso concreto, confira-se o teor do dispositivo da sentença (fls. 271):

Ante o exposto, (a) julgo procedente o pedido formulado pelo autor, (a.1) declarando nula a intimação para cumprimento de exigências técnicas e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos do processo administrativo; (a.2) condenando o réu na obrigação de fazer consistente no desarquivamento dos autos do processo administrativo; (a.2) condenando o réu na obrigação de fazer consistente no desarquivamento dos autos do processo administrativo e na apreciação do requerimento administrativo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 260,00; b) declarando extinto o processo com o julgamento do mérito, com respaldo no art. 269, I, do CPC.

Condeno o INPI no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e do reembolso das custas processuais.

Mantenho a decisão judicial de fls. 87/90, a qual antecipou os efeitos da tutela, com as alterações constantes da fundamentação desta sentença: [...]

Condeno o INPI no pagamento de multa diária fixada no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro nos arts. 17, IV, e 18, do CPC.

Com efeito, o dispositivo da sentença foi explícito no sentido de que a natureza jurídica da multa imposta, qual seja, a de 1% ao dia sobre o valor atualizado da causa, é a de sanção por ilícito processual, uma vez que, consoante se deduz da fundamentação do julgado, o INPI, até 2/4/2004, ainda não havia cumprido a decisão antecipatória da tutela, da qual fora intimado em 31/3/2003 (fls. 270).

Contudo, em sede de embargos de declaração, o Juízo esclareceu a questão (fls. 293-294):

Alega o embargante que não está claro qual o *dies a quo* e o *dies ad quem* da contagem do prazo para a fixação do valor da multa decorrente da condenação do réu em litigância de má-fé. Diz que a sentença foi obscura nesse aspecto.

[...]

A sentença foi redigida de forma clara, não havendo o que se falar em obscuridade. Porém, assiste razão ao embargante, na medida em que, segundo o meu ver, existe contradição na sentença de fls. 200-204. Tenho que o julgado teve sua fundamentação perfeita, porém, no dispositivo, equivocou-se a Douta Magistrada, apenas para fixar em multa diária a condenação pela litigância de má-fé. O artigo 18 do Código de Processo Civil traz a seguinte previsão:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Desse modo, o texto legal é no sentido de que a multa pela litigância de má-fé não deve exceder 1% do valor da causa, sendo que a fundamentação se encontra em perfeita consonância com esta determinação. No entanto, do dispositivo consta a fixação de multa diária, o que certamente ultrapassaria o limite legal estabelecido pela norma supracitada.

Por isso, é estreme de dúvida que o Juízo singular incorreu em equívoco ao determinar que a incidência da referida multa fosse diária, razão pela qual a decisão prolatada em sede de embargos de declaração, ainda que por fundamento diverso do invocado pelo recorrente, apenas aplicou o direito à espécie ("*iura novit curia*" e "*da mihi factum dabo tibi ius*"), não havendo falar em julgamento *extra petita* ou em *reformatio in pejus*.

4. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0152248-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 867.931 / RS**

Números Origem: 200304010460094 200370050009166 200404010245606

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO : GIOVANI WEBBER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Patente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.